

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora
---

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral
---

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	03
Atos e Despachos.....	03
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	03
Decisão Monocrática .....	03
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	12
Decisão Monocrática .....	12
Coordenação do Plenário.....	20
Sessões e Pautas da 2ª Câmara .....	20
Diretoria Geral .....	22
Atos e Despachos.....	22
Ministério Público de Contas .....	26
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	26
Atos e Despachos.....	26
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	27
Atos e Despachos.....	27
Comissão Especial de Licitações .....	27
Presidente da Comissão Especial de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	27
Aviso.....	27

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2024

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NOS SÍTIOS OFICIAIS E PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DAS UNIDADES JURISDICIONADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E CRIA O ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS – ITMAL E O ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS - ITEAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem o artigo 95 e o artigo 97, inciso II, da Constituição do Estado de Alagoas, e a Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

**Considerando** os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

**Considerando** o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, que tratam do acesso à informação pública;

**Considerando** a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), inclusive quanto à transparência da gestão fiscal;

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), sobre os procedimentos a serem observados pelos entes, com o fim de garantir o acesso a informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

**Considerando** o Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, previsto no § 1º do inciso III do artigo 48, da LRF;

**Considerando** o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a LAI;

**Considerando** que o adimplemento das exigências postas na LRF, na LAI e nos Decretos nº 7.185, de 27 de maio de 2010 e nº 7.724, de 16 de maio de 2012, relativas à obrigatoriedade de transparência das informações públicas, constitui condição para o ente receber transferências voluntárias, nos termos do § 2º do artigo 51 da LRF;

**Considerando** o princípio da transparência pública de observância obrigatória pelos gestores, inclusive, por força do artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos (LCC);

**Considerando** ser direito fundamental do cidadão o acesso à informação pública e a

importância dessa divulgação para a efetividade do controle externo e social;

**Considerando** o Capítulo II da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**Considerando** a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos; e

**Considerando** a Resolução Atricon nº 001, de 02 de junho de 2023, a qual "Aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática 'Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados'";

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O procedimento de avaliação pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL quanto ao cumprimento do princípio da Transparência Pública, através da disponibilização de informações em meio eletrônico de acesso público, em sítios oficiais e/ou portais de transparência, obedecerá aos critérios e parâmetros dispostos nesta resolução.

**Parágrafo único.** Estão sujeitos à fiscalização da transparência pública pelo TCE/AL todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, sejam eles municipal ou estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, bem como das autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Alagoas ou seus Municípios.

**Art. 2º** Os sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades listadas no parágrafo único do art. 1º serão avaliados pelo TCE/AL segundo os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência, que segue em anexo e compõe esta Resolução Normativa.

**Parágrafo único.** Na avaliação dos sítios oficiais e/ou portais de transparência, o TCE/AL poderá aplicar, no que couber, manuais e/ou orientações editadas com esta finalidade pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon ou por outras entidades representativas dos Tribunais de Contas.

## CAPÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

**Art. 3º** Os critérios e parâmetros de avaliação, informações sobre pesos e metodologia do cálculo do percentual relativo ao nível de transparência do órgão ou entidade avaliada constam do Apêndice desta Resolução Normativa.

**Art. 4º** Será apurado Índice de Transparência dos Municípios de Alagoas – ITMAL ou Índice de Transparência do Estado de Alagoas – ITEAL, conforme o caso, do sítio oficial e/ou portal de transparência das entidades descritas no art. 1º a partir da adequação aos critérios dispostos na Matriz de Fiscalização da Transparência, nos seguintes termos:

I – O somatório das notas ponderadas de cada critério resultará no índice de transparência, expresso em média ponderada, e que corresponde a uma nota variável de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, em percentual; e

II – Para fins de avaliação dos sítios oficiais e/ou portais de transparência quanto ao atendimento aos critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência, o índice de transparência apurado será classificado conforme os seguintes níveis:

**a)** diamante: atendimento a 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento);

**b)** ouro: atendimento a 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e inferior a 95% (noventa e cinco por cento);

**c)** prata: atendimento a 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior a 85% (oitenta e cinco por cento);

**d)** elevado: atendimento a menos de 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

**e)** intermediário: índice de transparência igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento);

**f)** insuficiente: índice de transparência igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

**g)** crítico: índice de transparência superior a 0% (zero por cento) e inferior a 30% (trinta por cento);

**h)** inexistente: índice de transparência igual a 0% (zero por cento).

**Art. 5º** A fiscalização da transparência pública de todas as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais será realizada de forma sistemática, duas vezes a cada exercício, da seguinte forma:

I – A primeira avaliação será realizada no mês de junho, com aferição do Índice de Transparência Municipal ou Estadual (ITMAL ou ITEAL), seguido da ciência ao gestor do nível de transparência atingido pelo órgão sob sua responsabilidade, com anexação da Matriz de Transparência Pública e indicação das falhas e omissões identificadas;

II – A segunda fiscalização ocorrerá no mês de dezembro, com o Índice de Transparência aferido nos mesmos moldes da primeira avaliação, acrescido de análise técnica pela equipe ou técnico de fiscalização da evolução entre as duas avaliações realizadas no exercício.

**§ 1º** O resultado do Índice de Transparência aferido na primeira avaliação será

comunicado ao responsável diretamente pela diretoria técnica competente, através de ofício, e não formalizará processo de auditoria, salvo nos casos de órgãos ou entidades que obtiverem IT classificado na categoria 'inexistente', quando deverá ser convertida imediatamente em processo e encaminhada ao relator, para a adoção das medidas cabíveis.

**§ 2º** A segunda avaliação anual de todas as unidades jurisdicionadas resultará em relatório a ser juntado à prestação de contas respectiva, e converterá, ainda, em processos de auditoria todas as avaliações com índices classificados em inexistente, crítico ou insuficiente.

**Art. 6º** As avaliações convertidas em processo de auditoria referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, deverão ser compostas do relatório técnico da diretoria, da Matriz de Fiscalização da Transparência, preenchida ou atestada pela equipe ou técnico de fiscalização do TCE/AL, e anexadas cópias de documentos comprobatórios extraídos dos sítios oficiais e/ou portais de transparência que sejam suficientes para fornecer uma compreensão clara do trabalho realizado, da evidência obtida e das conclusões alcançadas.

**§ 1º** Os documentos comprobatórios mencionados no caput deste artigo conterão a data e a hora em que a informação foi extraída dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades avaliadas.

**§ 2º** As fiscalizações poderão se utilizar de sistema informatizado para a realização do preenchimento das matrizes a que se refere o art. 2º desta Resolução Normativa, assegurado o direito de acesso, por qualquer interessado, aos dados e informações anexas ao preenchimento dos critérios e itens de avaliação de cada um dos jurisdicionados.

**Art. 7º** Eventuais sanções a serem impostas às entidades elencadas no art. 1º, no tocante à avaliação do índice de transparência, decorrerão da legislação correlata, em especial, a Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos; a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; da Lei Federal nº 13.460/2017 – Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência.

## CAPÍTULO III

### DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

**Art. 8º** O TCE/AL divulgará série histórica dos Índices de Transparência das entidades mencionadas no art. 1º, de modo a acompanhar a evolução e a destacar eventuais avanços ou retrocessos.

**Art. 9º** Aos resultados gerais apurados na avaliação da transparência das entidades avaliadas, bem como do próprio TCE/AL, será dada ampla publicidade através da divulgação periódica pelo Tribunal sob a forma de ranking.

**Art. 10.** Os portais da transparência que atingirem as categorias Diamante, Ouro e Prata serão premiados anualmente pelo TCE/AL, após a segunda avaliação anual, com Selo de Qualidade de Transparência Pública.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 11.** O TCE/AL não realizará, a partir da vigência dessa norma, fiscalizações individualizadas e pontuais sobre a qualidade dos sítios oficiais e/ou portais da transparência de seus jurisdicionados, originadas de representações externas, salvo em casos excepcionais em que a gravidade dos fatos denunciados tragam indícios de que o referido órgão ou entidade possa estar classificado na categoria 'inexistente', em relação ao seu Índice de Transparência.

**§ 1º** No caso de representações que derem entrada no TCE/AL, a partir da publicação desta Resolução, e que tenham por objeto irregularidades no cumprimento do Princípio da Transparência, o relator poderá afastar a admissibilidade de forma monocrática, com o consequente arquivamento do processo, podendo antes desta medida, encaminhar comunicação à diretoria competente, sempre que entender que a informação constante dos autos é relevante para ser considerada nas avaliações periódicas sistemáticas.

**§ 2º** Os processos de representações de que trata o parágrafo anterior que já tenham sido admitidos e estejam em tramitação nos órgãos técnicos do TCE/AL, deverão ser encaminhados à diretoria competente para fins de constituição de banco de dados a ser considerado na primeira avaliação anual realizada após iniciada a vigência dessa norma, e arquivados em seguida.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 12.** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro - Presidente

**OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Vice-Presidente

**ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira

**MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira (ausente)

**ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro



RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Conselheiro - Relator

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Conselheira (ausente)

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

## Atos e Despachos

### ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 05/03/2024:

Processo TC nº. 16182/2012

Interessado: Judite Vieira de Lima

Assunto: Aposentadoria

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

Processo TC nº. 14161/2012

Interessado: Maria das Dores dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº. 70/2015

Interessado: Eva Barbosa Melo Monteiro

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº. 17440/2018

Interessado: Manoel Barbosa de Melo

Assunto: Aposentadoria

Considerando o Parecer nº 5460/2023/6aPC/PBN, item 2, da lavra do Ministério Público de Contas, constando a informação de que os autos não se encontram instruídos com elementos suficientes à adequada análise da legalidade do ato aposentatório, de ordem, encaminhem-se os presentes autos à **Diretoria Técnica/DIMOP** para a devida instrução processual.

Processo TC nº. 15506/2012

Interessado: Agripino Severo Bonfim

Assunto: Aposentadoria

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à **Diretoria Técnica/DIMOP** para a devida instrução processual, considerando o advento do Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Processo TC nº. 15522/2012

Interessado: José Florentino Barbeiro

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº. 19179/2013

Interessado: José Wanderley Neto

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº. 9312/2016

Interessado: Maria Inês da Silva

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº. 11935/2014

Interessado: Maria Zuleide Ceza Vieira

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº. 6679/2010

Interessado: Lindinalva Maria da Silva

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº. 7227/2006

Interessado: Maria José Herculano da Silva

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº. 7509/2006

Interessado: Alcides Correia da Silva

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº. 7219/2006

Interessado: Maria Vanderlene Duarte da Silva

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº. 1909/2015

Interessado: Maria Saete de Lima Santos

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº. 15523/2012

Interessado: Maria Vera Lúcia dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº. 9828/2013

Interessado: José Monteiro da Silva

Assunto: Aposentadoria

Tendo em vista a Portaria nº. 088/2010, que concedeu Aposentadoria Compulsória ao interessado, encaminhe-se, de ordem, o presente processo ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pelo Grupo I, biênio 2009/2010.

Processo TC nº. 10713/2011

Interessado: Arnaldo Farias dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Tendo em vista a Portaria nº. 367/2011, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade ao interessado, encaminhe-se, de ordem, o presente processo ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, responsável pelo Grupo IV, biênio 2011/2012.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de março de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/10185/2018
Unidade Gestora:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL - IMPREV
Responsáveis:	Célia Maria Barbosa Rocha - Prefeita Municipal Fernando José Alcântara Duca - Secretário Mun. de Gestão de Pessoas, Patrimônio e Documentos
Interessado:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Assunto:	Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Iraci Ferreira da Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-6655/2023/RS - Ricardo Schneider Rodrigues
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

### I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Iraci Ferreira da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Gerson Lourenço da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, concluiu pelo registro tácito da ato com fundamento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Tema 445, peça 34.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pelo registro tácito do ato, considerando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Repercussão Geral, Tema 445 e o decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o ingresso dos autos neste TCE/AL, peça 36.

Autos recebidos em 18 de dezembro de 2023.

É o breve relatório.

## II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Portaria nº 1.599 de 29 de dezembro de 2016, publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha em 29 de dezembro de 2016, possui fundamento no art. 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 8º, inciso I; art. 27, inciso II, alínea “a”; art. 47, inciso I e art. 48 da Lei Municipal nº 2.213/2001, peça 15.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 01 de agosto de 2018, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

## IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

**1 – o registro** do ato de concessão do benefício de pensão por morte à beneficiária Iraci Ferreira da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Gerson Lourenço da Silva, consubstanciado na Portaria nº 1.599 de 29 de dezembro de 2016, publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha em 29 de dezembro de 2016;

**2 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL - IMPREV;

**4 - o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/000044/2019
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo/AL - FMPQ
Responsável:	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Prefeito
Interessado:	Secretaria Municipal de Educação de Quebrangulo/AL
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Joseilda Tenório Cavalcante
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-792/2024/RA – Rafael Rodrigues Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

## I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Joseilda Tenório Cavalcante, servidora da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, ocupante do cargo de merendeira, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, folhas 44/45.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pelo registro do ato, sem análise do mérito, considerando o prazo decadencial quinquenal, fls. 47/48.

Processo recebido neste Gabinete em 01 de março de 2024.

É o breve relatório.

## II – Fundamentos

A concessão do ato de aposentadoria, Portaria nº 481 de 10 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 11 de dezembro

de 2018, retificada pela Portaria nº 47/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 30 de dezembro de 2022, possui fundamento no art. 40, §5º da Constituição Federal c/c arts. 30/31 da Lei Municipal nº 566/2006 c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, folha 19 do P.A. e folhas 28/29 do TC n. 44/2019.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 02 de janeiro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

## IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

**1 – o registro** do ato de concessão de aposentadoria de Joseilda Tenório Cavalcante, servidora da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, ocupante do cargo de merendeira, consubstanciado na Portaria nº 481 de 10 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 11 de dezembro de 2018, retificada pela Portaria nº 47/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 30 de dezembro de 2022;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo/AL - FMPQ;

**3 - a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo/AL - FMPQ;

**4 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/6779/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
Responsável:	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva - Prefeita
Interessado:	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Sebastião Ferreira Lima
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-5953/2023/SM - Stella Méro Cavalcante
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

## I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Sebastião Ferreira Lima, servidor da Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL, ocupante do cargo de agente administrativo, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, nos termos do Parecer PAR-6PMPC-5953/2023/SM, peça 25.

Processo recebido neste Gabinete em 06 de dezembro de 2023.

É o breve relatório.

## II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Portaria nº 0205-002/2019 de 02 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 08 de maio de 2019, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 51 da Lei Municipal nº 220/2009, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória

para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos e anuênio, não apontando irregularidade, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de aposentadoria de Sebastião Ferreira Lima, servidor da Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL, ocupante do cargo de agente administrativo, consubstanciado na Portaria nº 0205-002/2019 de 02 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 08 de maio de 2019;

2. **dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL e ao Fundo de Previdência Própria dos Servidores do Município de Poço das Trincheiras/AL;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/7.12.002552/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Eliane Magalhães Correia
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer nº 5339/2023/6ºPC/PBN - Pedro Barbosa Neto
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Eliane Magalhães Correia, na qualidade de esposa do ex-segurado Marcondes Luis Fernandes Correia, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido neste Gabinete em 25 de outubro de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 11 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 2021, possui fundamento no artigo 94 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, bem como o disposto no Decreto Estadual nº 68.852/2020, peça 08.

Por meio do Ato de Concessão de 08 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 09 de agosto de 2023, foi realizada a retificação da grafia do nome do ex-segurado, peça 17.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica

deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Eliane Magalhães Correia, na qualidade de esposa do ex-segurado Marcondes Luis Fernandes Correia, consubstanciado no Ato de Concessão de 11 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 2021, retificado pelo Ato de Concessão de 08 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 09 de agosto de 2023;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/7.12.002574/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Santos Barbosa
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-834/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Santos Barbosa, na qualidade de esposo da ex-segurada Maria Nazaré de Vasconcelos Barbosa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 17 de março de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 18 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de janeiro de 2021, possui fundamento no art. 10, §7º da Emenda Constitucional nº 103/2019, artigo 42 e art. 71, §1º, II da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da segurada instituidora da pensão.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Santos Barbosa, na qualidade de esposo da ex-segurada Maria Nazaré de Vasconcelos Barbosa, consubstanciado no Ato de Concessão de 18 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de janeiro de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**



Conselheiro Substituto  
Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.010373/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado de Segurança Pública de Alagoas - SEGESP
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Antônio Lima Lopes de Araújo
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-2523/2023/SM - Stella Méro Cavalcante
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

### I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Antônio Lima Lopes de Araújo, na qualidade de filho maior universitário do ex-segurado José Hilário de Araújo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido neste Gabinete em 06 de junho de 2023.

É o breve relatório.

### II - Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 10 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de junho de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 13.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 15.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

### III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Antônio Lima Lopes de Araújo, na qualidade de filho maior universitário do ex-segurado José Hilário de Araújo, da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Alagoas - SEGESP, consubstanciado no Ato de Concessão de 10 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de junho de 2021, observada a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos do postulante alcançada em 27/07/2022, conforme demonstrado no documento à peça 15;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto-Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.010377/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Orlando Augusto da Silva Júnior

<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-2304/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

### I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Orlando Augusto da Silva Júnior, na qualidade de filho maior universitário da ex-segurada Maria Aparecida Cavalcante da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de julho de 2023.

É o breve relatório.

### II - Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 14 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 13.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 15.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da segurada instituidora da pensão.

### III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Orlando Augusto da Silva Júnior, na qualidade de filho maior universitário da ex-segurada Maria Aparecida Cavalcante da Silva, da Secretaria de Estado da Educação, consubstanciado no Ato de Concessão de 14 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2021, observada a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos do postulante alcançada em 10/12/2021, conforme demonstrado no documento à peça 15;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.011913/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Jacinta Voss de Villanueva
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-3861/2023/SM - Stella Méro Cavalcante
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

### I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Jacinta Voss de Villanueva, na qualidade de esposa do ex-segurado José Antônio Villanueva Tello, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição



Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 14 de agosto de 2023.

É o breve relatório.

## II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 08 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de julho de 2021, possui fundamento no artigo 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

## III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Jacinta Voss de Villanueva, na qualidade de esposa do ex-segurado José Antônio Villanueva Tello, consubstanciado no Ato de Concessão de 08 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de julho de 2021;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.012036/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Philipp Gustavo Pinto Ramos
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-5197/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

## I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Philipp Gustavo Pinto Ramos, na qualidade de filho inválido do ex-segurado Francisco da Rocha Ramos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido neste Gabinete em 05 de outubro de 2023.

É o breve relatório.

## II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 12 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de julho de 2021, possui fundamento no artigo 42 Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 09.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais

e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 11.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

## III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Philipp Gustavo Pinto Ramos, na qualidade de filho inválido do ex-segurado Francisco da Rocha Ramos, consubstanciado no Ato de Concessão de 12 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de julho de 2021;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.012177/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Umbelino da Rocha
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-5139/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

## I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Umbelino da Rocha, na qualidade de companheiro da ex-segurada Marinalva Melquides da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido neste Gabinete em 18 de outubro de 2023.

É o breve relatório.

## II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 14 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de julho de 2021, possui fundamento no artigo 42 Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 09.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 08.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da seguradora instituidora da pensão.

## III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Umbelino da Rocha, na qualidade de companheiro da ex-segurada Marinalva Melquides da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão de 14 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de julho de 2021;



2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;
3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.012180/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Luiza Régia Moura Pereira Cavalcante
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer nº 1428/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

#### I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Luiza Régia Moura Pereira Cavalcante, na qualidade de esposa do ex-segurado Roberto Lopes Cavalcante, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

#### II - Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 14 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de julho de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

#### III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Luiza Régia Moura Pereira Cavalcante, na qualidade de esposa do ex-segurado Roberto Lopes Cavalcante, consubstanciado no Ato de Concessão de 14 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de julho de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.013344/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador

<b>Interessado:</b>	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Josefa de Oliveira Silva
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-3460/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

#### I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Josefa de Oliveira Silva, servidora da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, com ressalva, e determinações ao gestor do Instituto de Previdência nos termos estabelecidos no Parecer PAR-6PMPC-3460/2023/RA, peça 25.

Processo recebido neste Gabinete em 17 de agosto de 2023.

É o breve relatório.

#### II - Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 75.485 de 06 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 09 de agosto de 2021, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos, não apontando irregularidade, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

#### III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de aposentadoria de Josefa de Oliveira Silva, servidora da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 75.485 de 06 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 09 de agosto de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto - Relator

<b>Processo:</b>	TC/5.12.013379/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro/AL
<b>Responsáveis:</b>	Cícero Leandro Pereira da Silva - Prefeito José da Silva Souza Cirilo - Diretor-Presidente do IPREV
<b>Interessado:</b>	Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria de Domingos Francisco Gomes
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-4314/2023/SM - Stella Méro Cavalcante
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

#### I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Domingos Francisco Gomes, servidor do Poder Executivo do Município de Junqueiro/AL, ocupante do cargo de gari, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.



A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo registro do ato, peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 24.

Processo recebido neste Gabinete em 29 de novembro de 2023.

É o breve relatório.

## II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Portaria nº 020/2021 de 02 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 23 de setembro de 2021, que retificou a Portaria/IPREV nº 006/2013 de 09 de setembro de 2013, possui fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal c/c art. 17, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 564/2011, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por resultado do cálculo da média das 80% maiores remunerações e complementação para atingir o teto salarial, peça 21.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

## III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** do ato de concessão de aposentadoria de Domingos Francisco Gomes, servidor do Poder Executivo do Município de Junqueiro/AL, ocupante do cargo de gari, consubstanciado na Portaria nº 020/2021 de 02 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 23 de setembro de 2021, que retificou a Portaria/IPREV nº 006/2013 de 09 de setembro de 2013;

**2. dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro/AL;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.013492/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Lourdes Silva de Godoi
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer nº 1506/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

## I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Lourdes Silva de Godoi, na qualidade de esposa do ex-segurado Amaro de Godoi, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 19 de abril de 2023.

É o breve relatório.

## II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 30 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de agosto de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

## III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Lourdes Silva de Godoi, na qualidade de esposa do ex-segurado Amaro de Godoi, consubstanciado no Ato de Concessão de 30 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de agosto de 2021;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.013560/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Felipe Paranhos de Alarcão Ayalla
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer nº 3973/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

## I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Felipe Paranhos de Alarcão Ayalla, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos do ex-segurado Djalma Medeiros de Alarcão Ayalla Netto, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 30 de agosto de 2023.

É o breve relatório.

## II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 04 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de agosto de 2021, possui fundamento no artigo 42, II, "b" Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

## III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Felipe Paranhos



de Alarcão Ayalla, na qualidade de filho menor de 21 (vinter e um) anos do ex-segurado Djalma Medeiros de Alarcão Ayalla Netto, consubstanciado no Ato de Concessão de 04 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de agosto de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.013590/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Seli Sousa Mello de Almeida
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer nº 870/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

#### I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Seli Sousa Mello de Almeida, na qualidade de esposa do ex-segurado Ubiracy Mello de Almeida, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

#### II - Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 12 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de agosto de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

#### III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Seli Sousa Mello de Almeida, na qualidade de esposa do ex-segurado Ubiracy Mello de Almeida, consubstanciado no Ato de Concessão de 12 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de agosto de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.013591/2021
------------------	---------------------

<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Rania Regia de Melo Meira Bastos
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-4024/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

#### I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de pensão por morte à beneficiária Rania Regia de Melo Meira Bastos, na qualidade de esposa do ex-segurado Mário Cesar Matos Meira Bastos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pela concessão do registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 25 de setembro de 2023.

É o breve relatório.

#### II - Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 11 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54/2021, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de pensão por morte foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

#### III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Rania Regia de Melo Meira Bastos, na qualidade de esposa do ex-segurado Mário Cesar Matos Meira Bastos, consubstanciado no Ato de Concessão de 11 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 7.12.014042/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Allan Victor da Silva
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer nº 1507/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

**I – Relatório**

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Allan Victor da Silva, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos do ex-segurado Mozart Batista da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido neste Gabinete em 19 de abril de 2023.

É o breve relatório.

**II – Fundamentos**

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 11 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de agosto de 2021, possui fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 10.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 09.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

**III – Decisão**

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Allan Victor da Silva, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos do ex-segurado Mozart Batista da Silva, substanciado no Ato de Concessão de 11 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de agosto de 2021, com previsão de cessação em 11 de junho de 2026 conforme manifestação do Controle Interno;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.014374/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Edvania dos Santos
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-5142/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

**I – Relatório**

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Edvania dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de merendeira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 24.

Processo recebido neste Gabinete em 18 de outubro de 2023.

É o breve relatório.

**II – Fundamentos**

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 68.553 de 06 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 09 de dezembro de 2019, retificado por meio do Decreto nº 75.527 de 12 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 13 de agosto de 2021, possui fundamento no

art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos, não apontando irregularidade, peça 21.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

**III – Decisão**

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO:**

**1. o registro** do ato de concessão de aposentadoria de Edvania dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de merendeira, substanciado no Decreto nº 68.553 de 06 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 09 de dezembro de 2019, retificado por meio do Decreto nº 75.527 de 12 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 13 de agosto de 2021;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.014871/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Zenaide Miguel dos Santos Costa
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-3751/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

**I – Relatório**

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de pensão por morte à beneficiária Zenaide Miguel dos Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado Cicero Nunes Costa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pela concessão do registro do ato, peça 18.

Processo recebido neste Gabinete em 03 de agosto de 2023.

É o breve relatório.

**II – Fundamentos**

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960; Lei Federal nº 6.880/1980; Decreto-Lei nº 667/1969; Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto Federal nº 10.742/2021, peça 10.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício de pensão por morte foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 11.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

**III – Decisão**

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para

concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

- o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Zenaide Miguel dos Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado Cícero Nunes Costa, consubstanciado no Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021;
- dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;
- a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/7.12.014932/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Ester da Silva dos Santos
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-3970/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

#### I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Ester da Silva dos Santos, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos do ex-segurado Enildo Lima dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 30 de agosto de 2023.

É o breve relatório.

#### II - Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960, Lei Federal nº 6.880/1980, Decreto-Lei nº 667/1969, Lei Federal nº 13.954/2019, Decreto Federal nº 10.742/2021 e Lei Estadual nº 7.751/2015, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 14.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

#### III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

- o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Ester da Silva dos Santos, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos do ex-segurado Enildo Lima dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021, com previsão de cessação do benefício em 26 de janeiro de 2026 conforme manifestação do Controle Interno;
- dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;
- a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 05 de março de 2024.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 05 de março de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

## Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

### Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:**

PROCESSO	TC/AL Nº 8041/2016
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA
RESPONSÁVEIS	Maria Aparecida O. Berto Machado, Secretária à época
ASSUNTO	Contrato

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 016/2024 - GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

- Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que: "Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo".
- No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 16/10/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.
- Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022), dando ciência aos interessados e a publicidade de praxe.

#### I. DO RELATÓRIO

- Trata-se de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA e a empresa Construção Estruturas Metálicas LTDA, representado pelo seu sócio Luiz Felipe Melo de Lira.
- O objetivo da contratação é a execução das obras e serviços de recuperação e reforma de áreas danificadas no Estádio Rei Pelé, em Maceió/AL, conforme o termo o Projeto Executivo de Engenharia. O valor do contrato é de R 871.87,82 (oitocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos). O ato foi publicado em 07/07/2016.
- Os autos foram remetidos à DFAFOE que os encaminhou a Diretoria de Engenharia. A diretoria de Engenharia exarou o DES-DENG-90/2024 concluindo:

Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 12 de setembro de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa n.º 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomenda-se seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade. Remete-se a manifestação técnica para apreciação do titular da unidade técnica, conforme Art. 74, § 2º da LOTCE.

- O Parquet de Contas exarou o **DESMPC-5PMPC-15/2024/GS**, se manifestando pelo reconhecimento da prescrição no feito: "Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº 03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Conta pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica".
- É o relatório.

#### II. DOS FUNDAMENTOS

- Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que:  
Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I - da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

- No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 11/07/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

8. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para complementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 400218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

9. Entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

10. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

11. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSECTÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÔS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017).

12. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8.970/2022).

13. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5MPMC-15/2024/GS**.

### III. DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022):

**14.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 8041/2016**, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8.970/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

**14.2 – DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados;

**14.3 – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 26 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 7730/2016
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
RESPONSÁVEL	Maria Aparecida O. Berto Machado, secretária à época
ASSUNTO	Contrato

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 017/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

1. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que: "Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo".

2. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 06/07/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

3. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022), dando ciência aos interessados e a publicidade de praxe.

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do segundo termo aditivo celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a empresa CONY Engenharia LTDA, representado pelo seu sócio Jean Sandro Santos da Silva, e a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

2. O objetivo do termo é a readequação do projeto de engenharia e, consequentemente, de Planilha orçamentária contratual, sem, contudo, alterar o valor global atual do contrato, que permanece em R\$ 19.279.018,75 (dezenove milhões, duzentos e setenta e nove mil, dezoito reais e setenta e cinco centavos).

3. O contrato teve como valor R\$ 130.198,26 (oito milhões, cento e trinta mil, cento e noventa e oito reais e vinte e seis centavos). O ato foi publicado no DOE em 28/06/2016.

4. Os autos foram remetidos à DFAFOE que os encaminhou a Diretoria de Engenharia. A diretoria de Engenharia exarou o DES-DENG-72/2024 concluindo:

Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 04 de julho de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa n.º 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomenda-se seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade

5. O Parquet de Contas exarou o **DESMPC-5MPMC-19/2024/GS**, se manifestando pelo reconhecimento da prescrição no feito: "Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº 03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica".

6. É o relatório.

### II. DOS FUNDAMENTOS

7. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

8. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 06/07/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

9. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para complementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre

de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso Ildo parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

10. Entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

11. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

12. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSECTÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÔS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017).

13. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8.970/2022).

14. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5MPMC-19/2024/GS**.

### III. DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022):

**15.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 7730/2016**, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8.970/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

**15.2 – DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados;

**15.3 – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 28 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 6790/2016
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
RESPONSÁVEL	Maria Aparecida O. Berto Machado, secretária à época
ASSUNTO	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 018/2024 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

1. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que: "Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo".

2. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 06/06/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

3. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022), dando ciência aos interessados e a publicidade de praxe.

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e a empresa Telesil Engenharia LTDA, representado por seu sócio, Sr. Alfredo Guttemberg de Medonça Brêda.

2. O objetivo da contratação é a execução das obras e serviços de implantação de uma Estação Elevatória de Esgoto e Emissário por recalque para o esgotamento sanitário entre a Praça Lins/ Praça 13 de Maio/ Ponte sobre o riacho salgadinho/ e até o poço de visita na Praça Sinimbu.

3. O contrato teve como valor R\$ 130.198,26 (oito milhões, cento e trinta mil, cento e noventa e oito reais e vinte e seis centavos). O ato foi publicado no DOE em 23/05/2016.

4. Os autos foram remetidos a DFAFOE que os encaminhou a Diretoria de Engenharia. A diretoria de Engenharia exarou o DES-DENG-72/2024 concluindo:

Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 06 de junho de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa nº 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomenda-se seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade. Remete-se a manifestação técnica para apreciação do titular da unidade técnica, conforme Art. 74, § 2º da LOTCE.

5. O Parquet de Contas exarou o **DESMPC-5MPMC-21/2024/GS**, se manifestando pelo reconhecimento da prescrição no feito: "Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº 03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica".

6. É o relatório.

### II. DOS FUNDAMENTOS

7. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

8. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 06/06/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

9. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º e 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso Ildo parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.**

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

10. Entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

11. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

12. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSECUTÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÕS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017).

13. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

14. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5PMPC-21/2024/GS**.

### III. DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):

15.1 – **JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 6790/2016**, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

15.2 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados;

15.3 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 28 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO:	TC/AL Nº 6078/2016
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA
RESPONSÁVEL:	Maria Aparecida O. Berto Machado, Gestora à época
Assunto:	Contrato

### DECISÃO MONOCRÁTICA nº 019/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 14/09/2019, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

### I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de processo de registro do terceiro termo aditivo ao contrato nº 49/2013 – CPL/AL, formalizado entre Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, representada pela então Secretária Maria Aparecida O. Berto Machado, e a empresa FP Construtora Ltda. O contrato tem como objeto a execução de obras e serviços de drenagem de águas pluviais e pavimentação no Loteamento Santa Inês e Bairro José Paulino, no Município de Atalaia/AL.

2. O contrato teve como valor global de R\$ 4.742.046,52 (quatro milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). O ato foi publicado no DOE no dia 17/05/2016, fls. 250 dos autos.

3. Os autos foram remetidos a DFAFOE em 14/09/2017 para que houvesse manifestação da Diretoria de Engenharia a respeito da regularidade do processo licitatório, contratação e/ou execução da obra ou serviço, por tratar-se de obras ou serviços de engenharia.

4. Após, o feito tramitou na Diretoria de Engenharia que, em 25/01/24, exarou o DESPACHO: DES-DENG-100/2024:

[...] Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 19 de maio de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa nº 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomendo seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade. Remete-se a manifestação técnica para apreciação do titular da unidade técnica, conforme Art. 74, § 2º da LOTCE.

5. Após, o feito foi encaminhado por este Relator ao Parquet de Contas que exarou o **DESMPC - 5PMPC-23/2024/GS**

[...] Trata-se de processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº 03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

6. É o relatório.

### II – DA ANÁLISE

7. Com relação aos processos de fiscalização de Contas de Governo e Contas de Gestão a **Resolução Normativa nº 13/2022** prescreve que:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá preferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

§1º Após a ciência do Ministério Público de Contas, os processos permanecerão arquivados na respectiva Diretoria de Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão terminativa monocrática, período no qual pode ser apresentado pedido ou proposta de desarquivamento do processo, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas ou pela Diretoria de Fiscalização competente.

§2º Transcorrido o prazo definido no parágrafo anterior e não constatada a protocolização de pedido ou proposta de desarquivamento, os autos poderão ser regularmente descartados, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

(...)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

(grifos nossos)

8. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 18/06/2016, devendo ser arquivado.

9. Dispense a remessa do processo ao Parquet, visto que o órgão Ministerial já se

manifestou pelo arquivamento nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022.

### III – DA CONCLUSÃO

10. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

**10.1 DETERMINAR** o arquivamento do **TC/AL Nº 6078/2016**, conforme o arts 2º e da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022, publicada no DOE TCE/AL em 25/08/22;

**10.2 DAR PUBLICIDADE** à presente decisão para os fins de direito.

**10.3 REMETER** a **Diretoria de Fiscalização Competente**, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOETCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022

**10.4** Transcrito o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Maceió/AL, 27 de Fevereiro de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 13.807/2016
INTERESSADO	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL
RESPONSÁVEL	Helder Gazzaneo Gomes, secretário à época
ASSUNTO	Contrato

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 020/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

1. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que: “Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo”.

2. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 05/12/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito, apenas relatório técnico concluindo pela ausência de vícios exarado em 18/10/2016 pela DFAFOE.

3. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022), dando ciência aos interessados e a publicidade de praxe.

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL e WM Engenharia LTDA EPP, representado pelo Sócio-Gerente, Sr. Wellington de Araújo Melo.

2. O objetivo da contratação é a execução dos serviços contínuos de recuperação de estradas vicinais, com execução de drenagens, obras d’arte correntes, regularização e/ou elevação de greide, material extraído de jazidas da região e regularização de leito sem adição de material, conforme projeto básico de engenharia. O valor da contratação é de R\$ 6.885.493,80 (seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos). O ato foi publicado no DOE em 18/11/2016.

3. Os autos foram remetidos da DFAFOE à Diretoria de Engenharia.

4. Em 23/01/2024, a Diretoria de Engenharia exarou o DES-DENG-95/2024, concluindo por:

Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 12 de setembro de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa n.º 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomenda-se seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade. Remete-se a manifestação

técnica para apreciação do titular da unidade técnica, conforme Art. 74, § 2º da LOTCE/AL.

5. Os autos aportaram no Gabinete deste Relator, dada a mudança de relatoria que incluiu o feito na esfera de sua competência, sendo prontamente remetido ao Ministério Público de Contas.

6. O Parquet de Contas exarou o **DESMPC-5PMP-17/2024/GS**, se manifestando pelo reconhecimento da prescrição no feito: “Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº 03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica”.

7. É o relatório.

### II. DOS FUNDAMENTOS

8. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação

de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

9. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 05/12/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito, apenas relatório técnico concluindo pela ausência de vícios exarado em 18/10/2016 pela DFAFOE.

10. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritivo a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.**

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022).

11. Entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022).

12. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

13. Cabe mencionar o seguinte julgado:

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSEQÜÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÔS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017).**

14. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).



15. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5MPMC-17/2024/GS**.

### III. DA CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):

**16.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 13.807/2016**, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

**16.2 – DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados;

**16.3 – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 27 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/AL Nº 5764/2016</b>
<b>INTERESSADO</b>	Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Maria Aparecida O. Berto Machado, Secretária à época
<b>ASSUNTO</b>	Contrato

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 021/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

1. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que: "Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo".

2. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 10/05/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

3. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022), dando ciência aos interessados e a publicidade de praxe.

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e a empresa Engemat – Engenharia de Materiais LTDA, representado por seu sócio, Sr. Virgílio Vilar Brasileiro.

2. O objetivo da contratação é a execução das Obras e Serviços Preliminares à Implantação de Transporte de Massa na Região Metropolitana de Maceió – Eixo Viário CEPA, conforme projeto básico de engenharia O contrato teve como valor R\$ 11.074.747,75 (onze milhões, setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos). O ato foi publicado no DOE em 04/08/2016.

3. Os autos foram remetidos a SELIC- DAFAROE que exarou relatório técnico: "considerando a análise dos autos esta SELIC;/ DAFAROE entende que foram atendidos os comandos da Lei de Licitações observava as peculiaridades das legislações. Não havendo, portanto, impedimento para o prosseguimento do feito e seus respectivos julgamento".

4. O Parquet de Contas exarou o **PARECER N. 337/2019/2ºPC/PB** solicitou o encaminhamento do feito à Diretoria de Engenharia para que "[...] se manifeste sobre a adequação dos valores contratados aos preços referenciais da tabela SINAP.

5. Os autos foram remetidos a Diretoria de Engenharia que exarou o **DES-DENG-98/2024**:

[...] Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 10 de maio de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa n.º 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomenda-se seu envio para

os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade.

6. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou o **DESMPC-5MPMC-24/2024/GS**:

[...] Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº 03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

7. É o relatório.

### II. DOS FUNDAMENTOS

8. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

9. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 10/05/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

10. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º e 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.**

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

11. Entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

12. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

13. Cabe mencionar o seguinte julgado:

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSECTÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÔS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017).**

14. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

15. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5MPMC-24/2024/GS**.

### III. DA CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em

**consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):**

**16.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 5764/2016**, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

**16.2 – DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados;

**16.3 – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 26 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 4218/2018
UNIDADE	Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano - SETRAND/AL
RESPONSÁVEL	Mosart da Silva Amaral, gestor à época
ASSUNTO	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 022/2024**

CONTRATO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO FINALIZADA. FEITO PROTOCOLADO EM 11/07/2019 E PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 1 DO TCE/AL E DA LEI Nº 9.873/99.

1. O art. 1, § 1º da Lei nº 9.873/1999 prevê a prescrição intercorrente. Verifica-se que em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de contrato celebrado entre a SETRAND e o Consórcio Rotatória Rodoviária, representado pelo Sr. José Cláudio de Almeida Mendonça de Barros, constituído entre as empresas S.A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e ASTEC ENGENHARIA LTDA.

2. O objetivo é a contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básicos e executivo e execução das obras de implantação de viaduto e passagens inferiores no entroncamento da BR – 104 e BR – 316 no Município de Maceió, na rotatória da Polícia Rodoviária Federal. O valor do contrato é de R\$ 77.4000.000, 00 (setenta e sete milhões e quatrocentos mil reais). O ato foi publicado no DOE em 21/03/201.

3. Os autos foram remetidos à DFAFOE que encaminhou a Diretoria de Engenharia. A diretoria de Engenharia exarou diligências, solicitando documentos e fixando o prazo de dez dias para que o gestor realizasse a juntada dos documentos requeridos.

4. Em 25/01/2024, exarou a Diretoria de Engenharia exarou DES-DEN-113/2024:

[...] Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 04 de abril de 2018, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa n.º 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomenda-se seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela Diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade.

5. Após, o Ministério Público de Contas exarou o **PAR-1PMPC-805/2024/RS**:

[...] No caso concreto, constata-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Súmula nº 01 do TCE/AL, uma vez que o processo fora instaurado em 2018 e ainda está pendente de instrução e julgamento. Ademais, considerando a inexistência de indícios de irregularidade, não se justifica o prosseguimento da instrução processual para eventual determinação, ciência e/ou recomendação ao responsável, uma vez que reconhecida a prescrição. Por certo, ainda que a Corte não possa sancionar eventuais irregularidades, haveria outras competências que poderiam ser exercidas, tais como a emissão de recomendações, determinações ou ciência. Nesse ponto, considerando a notória carência de pessoal nesta Corte de Contas, faz-se necessária a adoção de critérios de materialidade e seletividade, voltados à otimização do direcionamento da força de trabalho quanto à eficiência necessária da fiscalização que deve ser realizada pelo Tribunal de Contas. Ante o exposto, o Parquet opina pelo arquivamento do feito, com fundamento na Súmula nº 01 do TCE/AL, uma vez que verificada a incidência da prescrição da pretensão punitiva, bem como por inexistirem outros elementos a justificarem o prosseguimento do feito para o exercício das demais competências desta Corte.

6. É o relatório.

**II. DOS FUNDAMENTOS**

7. Antes de adentrar no mérito, vale verificar a ocorrência da prescrição no feito. A lei 9.873/99 que disciplina o instituto da prescrição no processo administrativo federal disciplina que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

8. Verifica-se que em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

9. In casu, o processo fora remetido em 05/12/2018 Diretoria de Engenharia que instou o gestor a realizar diligências no feito, que ficou pendente de movimentação até 21/01/2024, quando a Diretoria de Engenharia exarou DES-DEN-113/2024.

10. Assim, está caracterizada a prescrição intercorrente, visto que o feito ficou pendente de movimentação por mais 03 (três) anos.

11. Ademais, vale mencionar que atos de mero encaminhamento não são capazes de suspender o prazo prescricional, vide a seguinte jurisprudência:

**"O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional." (grifou-se) "O inciso II, do artigo 2º, da lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída an um mero despacho, sem qualquer cunho decisório.**

12. Dessa forma a configuração da prescrição intercorrente está presente no caso. Para lastrear tal entendimento cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

**Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º, da lei 9783/99).**

**Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório.**

**Verba honorária mantida.**

**No voto:**

(...)

**Isso considerando, verifica-se um lapso superior a três anos sem que tenha havido quaisquer atos que afastassem a inércia administrativa ou impulsionassem o processo na direção de seu objetivo final. (grifos nossos)**

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO. 3º DE LEI 9.873/99.

(...)

**2. In casu, a ausência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional enseja, de rigor, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das infrações impostas à autora em razão da paralisação dos procedimentos administrativos por mais de 3 anos, nos termos do §1º do art. 1º da lei 9.873/99.**

**3. Apelação do DNIT desprovida." (grifos nossos)**

13. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que prescreve:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

14. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

15. Desta forma, considerando que estes autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos nesta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

16. Por fim vale salientar que a Lei Orgânica vigente ao tempo da manifestação da denunciante previa que:

Art. 43— A denúncia, sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante, estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado, ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

17. Ocorre que in casu a Denúncia veio desacompanhada de qualquer indício da

substa irregularidade narrada, como bem arremata o Parquet de Contas sobre o feito:

Relativamente à obrigação de que a denúncia venha acompanhada de indícios de existência do fato ilegal ou irregular noticiado, é certo que por tal encargo não se exige do denunciante a tarefa descabida e demasiada de apresentar prova cabal daquilo que se denuncia. Suficiente, para tanto, apenas que indique elementos corroboradores dos fatos alegados, de modo que sirvam de fundamento e justificativa para iniciar a atividade de controle. Entendimento contrário e excessivamente formal inviabilizaria o instituto da denúncia e acabaria por exigir que o denunciante substituísse o próprio Tribunal de Contas no seu mister de apurar os ilícitos denunciados.

Na hipótese dos autos, não se identifica prova alguma dos parentescos ventilados que pudessem macular a atuação do Conselheiro, então Ouvidor, à época da denúncia.

18. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **PAR-TPMPC-805/2024/RS**.

### III. DA CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em **consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022)**:

**19.1 – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 4218/2018**, com análise do mérito, com base como no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas c/c o art. 487, II do CPC aplicado em analogia ao caso, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**19.2 – DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados;

**19.3 – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/AL Nº 2962/2015</b>
<b>ANEXOS</b>	TC 774/2018; TC 12.502/2013
<b>INTERESSADO</b>	Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
<b>RESPONSÁVEL</b>	Marco Antônio de Araújo Fireman, Secretário à época
<b>ASSUNTO</b>	Contrato

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 023/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

1. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que: "Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo".

2. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 17/11/2015 e até o momento não houve julgamento do mérito.

3. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022), dando ciência aos interessados e a publicidade de praxe.

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de contrato elaborada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura com a intervenção da CASAL. O objetivo do contrato é a execução de obras e serviços de implantação do Esgotamento Sanitário no Município de São Brás/AL, conforme termo de referência anexo. Ao proceder a análise dos autos verifica-se que inexistente contrato assinado ou publicação do ato no DOE.

2. Os autos foram remetidos a DFAFOE que os encaminhou a Diretoria de Engenharia. A diretoria de Engenharia exarou o DES-DENG-72/2024 concluindo:

Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 17 de novembro de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa nº 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomenda-se seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade. Remete-se a manifestação técnica para apreciação do titular da unidade técnica, conforme Art. 74, § 2º da LOTCE/AL.

3. O Parquet de Contas exarou o **DESMPC-5PMPC-28/2024/GS**, se manifestando pelo reconhecimento da prescrição no feito: "Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº

03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Conta pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica".

4. É o relatório.

### II. DOS FUNDAMENTOS

5. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação

de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

6. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 17/11/2015 e até o momento não houve julgamento do mérito.

7. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.**

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

8. Entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

9. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

10. Cabe mencionar o seguinte julgado:

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSEQÜÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÕS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRACTOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017).**

11. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

12. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do



Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5PMPC-28/2024/GS**.

### III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em **consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022)**:

**13.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 2962/2015 e seus anexos**, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

**13.2 – DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados;

**13.3 – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 29 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE MARÇO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000007/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSE ROMUALDO DE FREITAS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000344/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ANASSE COSTA SALES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001634/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias, MARIA VITORIA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002841/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LUCIENE DE ALMEIDA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003220/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EDLEUZA MARIA DAS CANDEIAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Passo De Camaragibe

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Passo De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003258/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ANA IRIS DE ARAUJO AMORIM, Carlos Eduardo Ferreira Amorim, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/004068/2001

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, Prefeitura Municipal de Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/004402/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, WILSON EMIDIO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/005035/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA LUIZA ALVES DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/005374/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, CELIA SILVA DE ALMEIDA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008370/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA HILDA CARLOS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008848/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MONICA ARAUJO DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008855/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA RITA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008966/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA ROSINEIDE DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009208/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009845/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA , INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010055/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA , FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/012868/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: Maria de Fátima Bastos, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013405/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Cacimbinhas, MARIA ROZANGELA NUNES DO CARMO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Cacimbinhas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013795/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, IRACEMA LAURINDO DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013948/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSE INACIO IRMAO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/014080/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo, MARILENE DANTAS RIBEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/014082/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOENE PEREIRA DE SOUZA, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/014525/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA LINA DA CONCEICAO , INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016298/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, JUDITH SANTOS DE OLIVEIRA CORREIA

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016801/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MONICA PEREIRA CARNEIRO , PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/016811/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, TERESA FERREIRA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/016875/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, JOSETE SANTOS SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/017398/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: CECI FLORENTINO ROCHA , FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



Processo: TC/019365/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: CICERO FIRMINO SANTANA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho, PREFEITURA DE MAR VERMELHO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/6690/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, José Alves da Silva, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7984/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 5 de março de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula Secretário(a)

## Diretoria Geral

### Atos e Despachos

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:**

#### 16.02.2024

TC-00.230/2024-PS Serviços de Limpeza Residencial e Comercial.(solic) Encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo, para arquivamento dos autos.

TC-00.237/2024-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon.(solic)

TC-00.242/2024-Hiperbarica Santa Casa Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-00.018/2024-Sara Ferreira Santos.(solic) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para guarda em acervo funcional.

TC-00.213/2024-Gabinete da Diretoria da Presidência TCE/AL.(solic)

TC-01.626/2023-Editora Forum.(solic) Diante do teor do despacho proferido pelo Diretor Administrativo, faço a remessa do processo em epígrafe ao Diretor de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

TC-244/2024-BRK- Ambiental - Região Metropolitana de Maceió - S.A. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.246/2024-PS Serviços de Limpeza Residencial e Comercial.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, na qualidade de Gestor do contrato 16/2021, para promover o devido atesto.

TC-00.245/2024-Fórum Estadual Associado de Conselheiros e Ex-Conselheiros (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação de Cerimonial, para conhecimento e providências.

#### 19.02.2024

TC-00.258/2024-Procuradoria-Geral do Município de Maceió (solic.)

TC-00.282/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (solic.)

TC-00.283/2024-Renato Alexandrino Monteiro dos Santos.(solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-00.259/2024-Junta Comercial do Estado de Alagoas (solic.) De se tratar de duplicidade do Ofício 04/2024, retorno os autos para arquivamento.

TC-00.023/2024-Carlos Antônio da Silva (solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento a respeito do despacho retró proferido pela Coordenação da Junta Médica.

TC-00.260/2024-Refricom Ltda.(solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.244/2024-Brk Ambiental-Região Metropolitana de Maceió-S.A.(solic)

TC-00.246/2024-Ps Serviços de Limpeza Residencial e Comercial.(solic)

TC-00.222/2024-Datacom Telecomunicações.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.267/2024-Diretoria de Movimentação de Pessoal-DIMOP (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.260/2024-Refricom Ltda (solic.) Após o devido atesto, encaminham-se os autos à Diretoria Financeira para as devidas providências.

#### 20.02.2024

TC-00.276/2024-M V Comércio Representação de Combustíveis Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, na qualidade de Gestor do contrato, citado, para promover o devido atesto.

TC-00.216/2024-Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (solic.) Atendendo solicitação (fls.27), promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência. TC-00.269/2024-Hewlett-Packard Brasil Ltda.(solic.)

TC-00.270/2024-Hewlett-Packard Brasil Ltda.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.271/2024-Bridge Comunicação e Informática Ltda.(solic.)

TC-00.273/2024-Bridge Comunicação e Informática Ltda.(solic.)

TC-00.274/2024-Bridge Comunicação e Informática Ltda.(solic.)

Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-00.067/2024-3F Ltda-ME.(solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato publicado no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria de Engenharia, o 3º Termo Aditivo, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **3F LTDA** na qualidade de gestor do contrato nº 01/2021, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.277/2024-Prefeitura de Penedo (solic.)

TC-00.279/2024-Ministério Público Federal-Procuradoria da República em Alagoas (solic.)

TC-00.280/2024-Ministério Público do Estado de Alagoas (solic.)

Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.262/2024-José Marcelo de Lima Soares (solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Coordenação da Junta Médica, para análise e deliberação da concessão da licença médica.

#### 21.02.2024

TC-00.187/2024-Kaline Maria Teixeira de Holanda Fragoso (solic.) Retorno os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, com portaria nº 07/2023-DG publicada e extrato contido em anexo, para providências de sua competência.

TC-00.189/2024-Marcia Paula Accioly dos Santos (solic.) Retorno os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, com portaria nº 08/2023-DG publicada e extrato contido em anexo, para providências de sua competência.

TC-02.139/2023-Caixa Econômica Federal (solic.) Promovo o encaminhamento à Diretoria Engenharia, para conhecimento e em ato contínuo evoluir a Escola de Contas Públicas, para teor conhecimento dos autos.

TC-00.265/2024-Gabinete da Diretoria da Presidência TCE/AL.(solic.)

TC-00.266/2024-Gabinete da Diretoria da Presidência TCE/AL.(solic.)

TC-00.297/2024-Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (solic.)

Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-000.63/2024-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas (solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria-Geral com encaminhamento contido em anexo e extrato disponibilizado no Diário Oficial. Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Engenharia na qualidade de gestor do Termo de Cooperação Técnica, o 3º termo aditivo, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE ALAGOAS-CREA/AL, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00. 299/2024-Prefeitura de Arapiraca (solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-00.298/2024-Maceió-Secretaria Municipal de Educação (solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à DFAFOM, para informar se houve resposta a diligência supracitada e se efetuou-se esclarecimentos no que se refere as questões presentes

nos autos.

TC-00.294/2024-Bridge Comunicação e Informática Ltda.(solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências cabíveis.

#### 22.02.2024

TC-00.304/2024-Bridge Comunicação e Informática Ltda.(solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-00.286/2024-Maria Inês Lima da Silva.(solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à CORREGEDORIA, através da Diretoria de Gabinete da Presidência, para informar se o servidor em tela responde a Processo Administrativo Disciplinar.

TC-00.305/2024-Claro S./A.(solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.306/2024-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.(solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.243/2024-O Amigão Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.(solic.) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.312/2024-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.(solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.281/2024-Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento e Orçamento, para conhecimento e providências.

TC-00.313/2024-Aline Bastos da Costa Almeida (solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à CORREGEDORIA, através da Diretoria de Gabinete da Presidência, para atender solicitação (fls.04).

TC-00.314/2024-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON (Solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

#### 23.02.2024

TC-00.269/2024-Hewlett-Packard Brasil Ltda. (solic.) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.321/2024-Lavoro Solutions.(solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.326/2024- Associação dos Municípios Alagoanos (solic.)

TC-00.327/2024-Associação dos Municípios Alagoanos (solic.)

TC-00.328/2024-Instituto Rui Barbosa (solic.)

TC-00.329/2024-Instituto Rui Barbosa (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-305/2024-Claro S./A.(solic.) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência.

#### 26.02.2024

TC-01.937/2023-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.(solic.) Atendendo solicitação (fls.15), promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências.

TC-00.276/2024-Mv Comércio Representação de Combustíveis Ltda.(solic.) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.335/2024-Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes-Cajueiro/AL.(solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.334/2024-Teltex Tecnologia S.A.(solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia de Informática, para conhecimento e providências.

TC-00.885/2022-Gabinete da Diretoria da Presidência TCE/AL.(solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para informar o Ministério Público do Estado de Alagoas o teor do presente processo, uma vez que se trata de um convênio externo.

TC-00.281/2024-Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.(solic.) Promovo o encaminhamento do presente processo à Ouvidoria, para conhecimento a respeito da resposta dada ao solicitante com cópia em anexo e posterior arquivamento dos autos.

TC-00.344/2024-Locadora de Veiculo São Sebastião Ltda.(solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

#### 27.02.2024

TC-00.345/2024-APC Consultoria e Engenharia Ltda.(solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Engenharia, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.344/2024-Locadora de Veiculo São Sebastião Ltda.(solic.)

TC-00.345/2024-A P C Consultoria e Engenharia Ltda.(solic.)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.348/2024-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.(solic.)

TC-00.352/2024-Prefeitura de Taquarana.(solic.)

TC-00.164/2024-Polícia Federal (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.333/2024-Maria Magnólia Góes Lobo.(solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Coordenação da Junta Médica, para análise e deliberação da concessão da licença médica.

TC-00.185/2022-Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas de Alagoas.(solic.) Promovo o encaminhamento à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ser anexado aos autos o TERMO DE ACORDO firmado entre as partes, uma vez que somente encontra-se anexado a minuta do Termo (fls.824)

TC-00.052/2024-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (olic.) Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

#### 28.02.2024

TC-01.597/2023-Diretoria de Tecnologia e Informática (solic) Esgotadas a providências desta Diretoria-Geral com encaminhamento contido em anexo e extrato disponibilizado no Diário Oficial. Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, na qualidade de gestor conforme portaria nº 09/2024 presente em anexo. Encaminho o Contrato de Adesão, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.363/2024-Ss Santos Serviços e Software Eireli.(solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.362/2024-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda.(solic)

TC-00.361/2024-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda.(solic)

TC-00.360/2024-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda.(solic)

TC-00.359/2024-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda.(solic)

Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-00.364/2024-Prefeitura de Penedo.(solic.)

TC-00.365/2024-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.(solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.069/2024-Gustavo Campos Lima.(solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato publicado no Diário Oficial. Remeto os autos à Coordenação de Serviço Social, o 2º Termo Aditivo, firmado entre esta Corte de Contas e o GUSTAVO CAMPOS LIMA, na qualidade de fiscal do Contrato nº 01/2022, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.323/2024-Diretoria de Tecnologia e Informática. (Licitação).Trata-se de processo administrativo instaurado pela Diretoria de Tecnologia e Informática com o objetivo de adquirir Nós de Processamento de Hiper Convergência para Ampliação do Data Center e Serviço de Instalação e manutenção na Infraestrutura da Tecnologia e Informação do TCE-AL. No processo em epigrafe identificamos a juntada do Documento de Oficialização da Demanda – DOD. A fase processual em que se encontra o processo é definida pela Lei 14.133/2021 como fase preparatória. É caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual, quando elaborado, e com as leis orçamentárias. Assim, em obediência ao comando legal não conseguimos encontrar nos autos os elementos indicativos do valor estimado informado no DOD, seja através de levantamento de mercado ou consulta no PNCP. Além disso, não houve a indicação da fonte de recurso. Diante do exposto, faço o encaminhamento dos autos ao DTI para o saneamento do processo em epigrafe.

#### 29.02.2024

TC-00.483/2022-Secretaria de Estado da Cultura-Secult.(solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato publicado no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria Administrativa, na qualidade de gestor do Termo de Comodato, firmado entre esta Corte de Contas e a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.382/2024-Prefeitura de Coruripe.(solic)

TC-00.384/2024-Junta Comercial do Estado de Alagoas.(solic)

TC-00.386/2024-Senado Federal-Poder Legislativo.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.387/2024-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos na qualidade de fiscal do convênio, firmado entre esta Corte de Contas e o instituto **SERVIÇO DE PROMOÇÃO E BEM ESTAR COMUNITÁRIO-SOPROBEM**, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.483/2022-Secretaria de Estado da Cultura-Secult.(solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para atender solicitação (fls. 39) conforme pedido do gestor do referido **Termo de Comodato**.

TC-00.579/2023-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. (Licitação). Processo encaminhado pela Diretoria de Comunicação na data de hoje e recebido nesta

Diretoria Geral. Tudo bem-visto e analisado. Trata-se de processo que tem por objetivo promover a contratação de agência de publicidade com o objetivo de divulgar atos, programas, serviços e campanhas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL. Após a última manifestação por parte desta Diretoria Geral, foi encontrado pela Comissão Especial de Licitações, especialmente designada por portaria subscrita pelo Presidente, algumas inconsistências que poderiam resultar em pedidos de esclarecimentos e impugnações. Além disso após diligência junto ao site da Abap encontraram nova tabela de valores, sendo imperioso diligenciar, as modificações no Termo de Referência, junto ao Diretor de Comunicação desta Corte de Contas, razão pela qual retorna o processo para esta Diretoria-Geral, para as providências de sua competência. Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de promover a contratação de empresa com o objetivo de prestar serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. Desta forma observo que o novo Termo de Referência apresentado pelo setor requisitante (área técnica), além de sanar as possíveis inconsistências e atualizações dos novos valores da Abap preenche todos os requisitos do estabelecido na IN SEGES/ME Nº 81/2022, que dispõe sobre os requisitos mínimos do TR. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o novo Termo de Referência de fls. 425 usque 478 dos autos. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Encaminho os autos à Comissão Especial de Licitação para a adoção das medidas de sua alçada para o regular desenvolvimento do processo em epígrafe.

TC-00.381/2024-Instituto Euvaldo Lodi-IRL. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, na qualidade de fiscal do convênio, firmado entre esta Corte de Contas e o INSTITUTO EUVALDO LODI-IEL, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.380/2024-Prefeitura de Jacuípe.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

**A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:**

#### 19.02.2024

TC-19.080/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-11.090/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.120/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-18.560/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.614/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.244/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.617/2013-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.455/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.144/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-16.836/2017-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-15.398/2012-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.400/2011-Funcontas (aplicação de multa)

Faço a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento

#### 20.02.2024

TC-07.595/2006-Marluce Tenório de Albuquerque(aposent. volunt.)  
TC-02.817/2010-Ronaldo Alves da Silva (pensão por morte)  
TC-09.816/2013-Maria de Lourdes Nunes de Araújo(aposent.volunt)  
TC-07.574/2015-Bendito Félix da Cruz ( aposent.volunt.)  
TC-07.577/2015 -José Antônio da Silva Filho (aposent.invalidez)  
TC-10.803/2017-Maria Cicera da Costa Pimentel (aposent.volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.777/2018-Maria Campos de Oliveira (aposent.volunt)

TC-17.401/2018-Maria Louzene Cardoso de Oliveira (aposent.invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.118/2018-Edmilda Costa Lima Tavares ( aposent.volunt)

TC-16.815/2018-Maria Tereza Viana Gama (aposent.volunt)

Após a decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção de providências cabíveis.

TC-15.228/2010-Maria José da Silva Almeida (aposent.volunt)

TC-12.852/2017-Boanerges Roberto da Silva (aposent.invalidez)

Após a decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção de providências cabíveis.

TC-13.862/2010-Célia Maria Barbosa Rocha (aposent.volunt)

Após a decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricaro Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção de providências cabíveis.

TC-13.049/2019-Edna Lúcia da Silva Vieira (pensão por morte)

TC-13.225/2019-Maria Jaelma Alcides Silva (pensão por morte)

TC-12.682/2019-Izidorio de Jesus Costa (aposent. invalidez)

TC-12.950/2019-Giovanna de Jesus Costa (pensão por morte)

TC-12.995/2019-Luzinete Correia dos Santos (pensão por morte)

TC-02.500/2021-Maria Valentina Silva do Nascimento (pensão por morte)

TC-03.592/2019-Rosângela Abreu Maciel (aposent.volunt)

TC-00.292/2019-Josedarck Salustiano dos Santos (aposent.volunt)

TC-07.730/2019-Maria de Lourdes Martins (aposent.volunt)

TC-00.293/2020-Sebastiana Cristina de Paiva Lyra (aposent.volunt)

TC-00.380/2020-Maria Alves do Nascimento Ribeiro (aposent.volunt)

TC-02.415/2020-Neuza de Oliveira (aposent.volunt)

TC-05.713/2020-Maria Neli Silva Costa (pensão por morte)

TC-09.396/2020-Cláudia Lúcia Lessa de Souza (pensão por morte)

TC-02.821/2020-Neusa Correa da Silva (aposent.volunt)

TC-00.703/2020-Regina Marcos Silva (pensão por morte)

TC-02.830/2020-Raimundo Ferreira de Lima (aposent.volunt)

TC-14.032/2019-José Jovino da Silva (aposent.volunt)

TC-13.032/2019-José de Melo Correia (pensão por morte)

TC-09.663/2019-Solange Aparecida Cavalcante de Lima (pensão por morte)

TC-14.186/2019-Maria Edna Marques de Oliveira (aposent.volunt)

TC-14.179/2019-Genailza Pereira da Silva (aposent.volunt)

TC-14.184/2019-Eliane Almeida da Silva (aposent.volunt)

TC-14.182/2019-José Alberto Gonçalves dos Santos (aposent.volunt)

TC-14.187/2019-Maria Quitéria de Oliveira Carvalho (aposent.volunt)

TC-14.185/2019-Teresa Cristina Teixeira Lima (aposent.volunt)

TC-14.183/2019-Neuza Pedro da Silva (aposent.volunt)

TC-10.851/2020-Ana Carolina Vasconcelos de Oliveira (aposent.volunt)

TC-10.980/2020-Floracy Lima de Araújo Barros (aposent.volunt)

TC-14.189/2019-Ana Raquel Cavalcante da Silva (aposent.volunt)

TC-09.377/2020-José Adelmo da Silva (pensão por morte)

TC-14.191/2019-Taciana Cavalcante de Albuquerque (aposent.volunt)

TC-14.200/2019-Sueli Maria Leite (aposent.volunt)

TC-10.979/2020-Edite Félix de Araújo (aposent.volunt)

TC-10.710/2020-Jeovah Guimarães de Melo (pensão por morte)

TC-10.719/2020-Roméia Medeiros de Luna (pensão por morte)

TC-10.711/2020-Amara santiago (pensão por morte)

TC-11.804/2020-Marlene da Silva Barbosa (pensão por morte)

TC-05.710/2020-João Rodolfo Marinho de Açântara Lessa (pensão por morte)

TC-05.709/2020-Dauro Manuel dos Santos (pensão por morte)

TC-03.184/2020-Maria José de Souza Gomes (pensão por morte)

TC-09.391/2020-José Rinaldo de Lima (pensão por morte)

TC-09.304/2020-Maria helena Cavalcante (pensão por morte)

TC-09.390/2020-Maria Kátia Duarte Lessa (pensão por morte)

TC-09.386/2020-Maria das Neves Baltar Maia Fernandes (pensão por morte)

TC-09.384/2020-Cristina Neves de Souza (pensão por morte)

TC-09.372/2020-Edvânia de Mendonça Lima (pensão por morte)  
TC-09.387/2020-Maria Cicera Silva do Nascimento (pensão por morte)  
TC-10.729/2020-Marluce de Macedo Veras (pensão por morte)  
TC-09.633/2020-Lindinalva Nunes dos Santos (pensão por morte)  
TC-01.660/2023-José Abdoral de Melo (pensão por morte)  
TC-01.406/2023-Arthur Gabriel Cadête Couto (pensão por morte)  
TC-03.186/2020-Nelson Epaminondas dos Santos (pensão por morte)  
TC-02.070/2020-Lúcioa Sampaio Gomes (pensão por morte)  
TC-10.525/2019-Fábio Januário Fernandes (pensão por morte)  
TC-02.686/2020-Ana Virgínia Medeiros Tavares de Melo (pensão por morte)  
TC-03.471/2020-Ana Cristina Neri da Silva (pensão por morte)  
TC-09.312/2020-Marlene dos Santos Pauferro (pensão por morte)  
TC-09.363/2020-Miguel de Oliveira Torres (pensão por morte)  
TC-03.464/210-Elza Maria dos Santos Correia da Costa (pensão por morte)  
TC-03.466/2020-Altina Maria da Silva Alves (pensão por morte)  
TC-09.364/2020-Delmario Cerqueira de Mendonça (pensão por morte)  
TC-03.200/2020-Ildete Venuto Bezerra (pensão por morte)  
TC-02.774/2020-José Susuagil Silva Rocha (reserva remunerada)  
TC-02.777/2020-Joseldo Ferreira Cavalcante (reserva remunerada)  
tc-05.311/2023-Valber Oliveira Barros (reserva remunerada)  
TC-02.636/2020-Gilmar Seara da Silva (reserva remunerada)  
TC-02.824/2020-Mozart André da Silva (reserva remunerada)  
TC-03.912/2019-Maria de Lourdes Galvão (aposent.volunt)  
TC-02.135/2022-Antônio Barros da Silva (aposent.volunt)  
TC-03.912/2019-Maria de Lourdes Galvão (aposent.volunt)  
TC-01.915/2022-Gedalva Timóteo dos Santos Silva (aposent.volunt)  
TC-03.912/2019-Maria de Lourdes Galvão (aposent.volunt)  
TC-08.548/2020-Juraci Guilherme Anacleto (aposent.volunt)  
TC-05.574/2020-Silvana Alves Ferreira (aposent.volunt)  
TC-06.736/2020-Iranilda Gomes Pereira (aposent.volunt)  
TC-08.086/2020-Guilhermina Maria de Mendonça Souza (aposent.volunt)  
TC-09.37/2020-Maria Cristina dos Santos Calado (aposent.volunt)  
TC-04.008/2020-Elias Alves da Cunha (aposent.volunt)  
TC-08.967/2020-Cristina Bomfim (aposent.volunt)  
TC-03.967/2020-Marlene Freire do Nascimento (aposent.volunt)  
TC-08.964/2020-Silvia Carvalho Bastos (aposent.volunt)  
TC-08.965/2020-Maria Gedalva da Silva (aposent.volunt)  
TC-08.088/2020-Antônia Vicente da Silva (aposent.volunt)  
TC-07.426/2020-Antônio Jorge Souza da Silva (aposent.volunt)  
TC-06.756/2020-Ana Lúcia Castro Arlindo Antônia Jorge Souza da Silva (aposent.volunt)  
TC-11.111/2020-Maria Jadiane de Almeida Lira Antônia Jorge Souza da Silva (aposent.volunt)  
TC-12.270/2019-José Machado de Andrade Antônia Jorge Souza da Silva (aposent.volunt)  
TC-12.367/2019-Simone Cedro Correia Antônia Jorge Souza da Silva (aposent.volunt)  
TC-12.356/2019-Martha Suely Wanderley de Barros Antônia Jorge Souza da Silva (aposent.volunt)  
TC-12.362/2019-Antônio da Silva Pinto Antônia Jorge Souza da Silva (aposent.volunt)  
TC-12.364/2019-José Nobre Pires Antônia Jorge Souza da Silva (aposent.volunt)  
TC-02.410/2020-Erides Maria do Nascimento Modesto (aposent.volunt)  
TC-01.192/2020-Eliane Suruagy Motta Tenório (aposent.volunt)  
TC-02.822/2020-Joseneide de Albuquerque Silva (aposent.volunt)  
TC-08.160/2019-Ailton Ferreira do Espírito Santos (aposent.volunt)  
TC-03.522/2020-Arlete Rodrigues de Farias (aposent.volunt)  
TC-02.621/2020-Amaro Jacinto do Nascimento (aposent.volunt)  
TC-01.114/2021-Jairon José Rocha (aposent.volunt)  
TC-09.744/2023-Sayonara Passos Torres de Araújo (aposent.volunt)  
TC-00.038/2020-Maria Simonia Costa (aposent.volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas-Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-06.441/2007-Funcontas-(aplicação de multa)

TC-10.633/2006-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-04.530/2009-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-12.084/2017-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-18.804/2012-Funcontas-(aplicação de multa)  
Faça a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

**23.02.2024**

TC-13.871/2012-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-17.226/2012-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-02.261/2013-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-14.103/2014-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-14.919/2014-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-06.834/2015-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-17.129/2011-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-09.304/2015-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-13.737/2016-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-09.737/2013-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-18.754/2013-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-008724/2012-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-16.054/2012-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-11.097/2015-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-08.527/2014-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-01.855/2023-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-08.927/2012-Funcontas-(aplicação de multa)  
TC-09.137/2012-Funcontas-(aplicação de multa)  
Faça a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento

**26.02.2024**

TC-03.563/2010-Maria José do Nascimento (aposent.volunt.)

TC-11.755/2010-Elvira Silva (aposent. compulsória)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-05.135/2019-Claudinete da Silva Gomes (aposent.volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de São Luiz de Quitunde, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.738/2014-Funcontas (descumprimento de obrigações) Considerando o despacho do Gabinete da Vice-Presidência às fls. 82, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que providencie expediente a ser enviado à Procuradoria-Geral do Estado, para que adote as providências necessárias no âmbito de sua competência.

TC-00.897/2016-Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas-UNCISAL (manifestação/defesa) Em atendimento à solicitação do despacho da Vice-Presidência desta Corte de Contas, comunicamos que os autos do Processo TC-897/2016 foram anexados ao Processo TC-13798/2012, na sequência sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência deste Tribunal.

TC-13.340/2012-Prefeitura Municipal de Maceió (manifestação/defesa) Em atendimento à solicitação do despacho da Vice-Presidência desta Corte de Contas, comunicamos que os autos do Processo TC-13340/2012 foram anexados ao Processo TC-14515/2011, na sequência sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência deste Tribunal.

**28.02.2024**

TC-16.806/2018-Quitéria Ferreira da Silva (aposent.invalidez) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.491/2005-Maria Francisca da Silva (aposent.volunt) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREVE-MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-05.941/2010-Maria Serafim Nogueira de Oliveira (aposent. Compulsória) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.054/2012-Maria de Lourdes Romão da Silva (aposent.volunt.)

TC-13.274/2012-Maria Irene Alves dos Santos (aposent.volunt.)

TC-19.144/2012-Maria Hilda da Conceição Silva (aposent.volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Viçosa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

**29.02.2024**

TC-01.119/2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-01.123/2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.743/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-05.939/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.343/2014-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-10.853/2015-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-15.796-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-04.960-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-01.948-2021-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-19.016-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-21.063-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-17.764-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.414-2021-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-14.339-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-05.497-2021-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-17.749-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-01.438-2021-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-08.273-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-01.714-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-10.341-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-18.518-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.383-2020-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.388-2020-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.700-2020-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.732-2020-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-11.319-2020-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-10.343-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.489-2021-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-05.353-2021-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-11.323-2020-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-08.186-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.731-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-08.290-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.655-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.439-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.271-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-07.050-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.153-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-02.633-2020-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.173-2021-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.353-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.730-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-04.263-2021-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-05.139-2021-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.650-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.527-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-03.280-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-06.513-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-03.469-2020-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-03.473-2020-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.376-2020-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.531-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.545-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.563-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.544-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.546-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.522-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.526-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.530-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.523-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.525-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.526-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.473-2019-Funcontas (aplicação de multa)

TC-12.728-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.372-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.474-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.681-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.683-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.840-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.477-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.479-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.841-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.484-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.861-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.347-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.501-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.480-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.863-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.500-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-12.860-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.481-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.365-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.366-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.371-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.368-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.367-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-13.367-2019-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-04.574-2021-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-04.947-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.537-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-04.098-2020-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-09.347-2020-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-00.698-2022-Funcontas (aplicação de multa)  
TC-17.278-2022-Funcontas (aplicação de multa)

Faço a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

Mailza da Silva Correia

responsável pela Resenha

## Ministério Público de Contas

### 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, Titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte Despacho:

DESMPC-4PMPC-18/2024/SM

**Processo TC/34.015310/2023**

Assunto: REPRESENTAÇÃO- REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: REP

"Diante do exposto, considerando que i) inexistente nos autos subsídio para manifestação de mérito do Ministério Público de Contas; ii) permanece demasiadamente amplo o escopo da fiscalização operacional requestada, este que será definido a partir do direcionamento da área técnica, com base nos elementos fáticos colhidos de execução do ajuste; iii) restam pendentes medidas de instrução solicitadas pela Diretoria; iv) não houve submissão ao Pleno, seja para instauração de processo de representação, seja para deliberação acerca das propostas de constituição de comissão multidisciplinar a conduzir a fiscalização operacional; v) não há espaço para manifestação conclusiva do MPC antes de encerrada a fase de instrução, com manifestação conclusiva do titular da Diretoria Técnica, entende o Ministério Público não haver objeto para manifestação nesse momento processual. Considerando a existência do Requerimento nº 20/2024 – CPIBRASKEM, determina-se a imediata e urgente remessa dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator, uma vez que, tendo o objeto do presente relação com o caso da exploração de sal-gema no município de Maceió, integram o rol de procedimentos que devem ser remetidos em cópia ao Senado Federal, ressaltando-se o prazo de cinco dias úteis para tanto. Ao Relator."

Maceió/AL, 04 de fevereiro de 2023.



Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
Titular da 4ª Procuradoria de Contas  
Katharine Caldas Gomes Fragoso  
Assessora responsável pela resenha

## 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PAR-5PMP-943/2024/GS Processo: TC/2.1.007783/2023 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2022 Interessado: Márcio Augusto Araújo Lima Órgão Ministerial: 5º Procuradoria de Contas Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA APENAS IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO. ANÁLISE MINISTERIAL IDENTIFICA IRREGULARIDADES, PORÉM SEM O CONDÃO DE JUSTIFICAR A IRREGULARIDADE DAS CONTAS NESTE MOMENTO. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EM MDE (ART. 212 CF/88) NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES NOS TERMOS DO ART. 119 DO ADCT (EC Nº 119/2022). PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

### Comissão Especial de Licitações

#### Presidente da Comissão Especial de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

### Aviso

#### AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 12.395.125/0001-47, situado à Avenida Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió – Alagoas, por sua Comissão Especial de Licitação, designada através da Portaria nº 481/2023, torna público para conhecimento dos interessados que, na sala da Comissão, será realizada a licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **TÉCNICA e PREÇO**, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade para divulgação institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), com caráter educativo, informativo ou de orientação social.

**Base legal:** Em conformidade ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93, com alterações posteriores introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e 9.648/98; pelas Leis nº. 4.680/65 e 12.232/2010, Decreto nº 57.690/66, Decreto nº 24.563, de 31.12.02; das Normas-Padrão da Atividade Publicitária do CENP (Conselho Executivo das Normas-Padrão) e pelas disposições do Edital.

**Data e hora do recebimento dos Invólucros:** Dia 23 de abril de 2024, às 10h00min.

**Local da sessão pública:** Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, situado na Av. Fernandes Lima, 1047, Farol, Maceió/AL, CEP: 57.055-903, sala da Comissão Especial de Licitação.

**Da retirada do invólucro padronizado do TCE/ALAGOAS sem identificação:** Para participar, a Agência de Propaganda, deverá obrigatoriamente, retirar o invólucro sem identificação na sala da Comissão Especial de Licitação situada no endereço acima descrito, objetivando o perfeito cumprimento do § 1º do Art. 9º da Lei Federal nº 12.232/2010

**Controle de legalidade do Edital de Concorrência:** Parecer Jurídico nº 292/2023.

A íntegra do Edital e seus anexos se encontram disponíveis no site: [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br), (licitações) ou diretamente no link <https://licitacao.tceal.tc.br/consulta.php>. As demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Especial de Licitação através do e-mail: [cpl@tceal.tc.br](mailto:cpl@tceal.tc.br).

Maceió, 05 de março de 2024.

IVAN CRAVEIRO BARROS  
Presidente da Comissão Especial de Licitação